

MARCOS FELIPE CARDOSO FRANCO

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: uma análise sobre o elemento
subjetivo do motorista embriagado**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MARCOS FELIPE CARDOSO FRANCO

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: uma análise sobre o elemento
subjetivo do motorista embriagado**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Leonarno Rodrigues de Souza.

Anápolis - 2018

MARCOS FELIPE CARDOSO FRANCO

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: uma análise sobre o elemento
subjetivo do motorista embriagado**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

Para que se entenda sobre a embriaguez ao volante, é necessário que se discrimine os elementos do tipo penal, bem como a configuração do crime. Primordial se faz elucidar o quanto a organização do trânsito e a segurança daqueles que o utilizam são assuntos que preocupam todo o corpo social. As garantias fundamentais foram incrementadas com o escopo de dar ao cidadão uma melhoria de vida e isso inclui o direito de ir e vir, porém, o que se observa é que muito ainda deve ser feito para que esse objetivo seja atingido. Entender que o álcool somado à direção traz consequências trágicas de proporções imensuráveis é um dever de todo cidadão e fazer essa conscientização é uma necessidade urgente do Estado. É esta análise que o estudo em questão pretende fazer, abordando o elemento subjetivo, a legislação competente e consequência da ineficácia dos planos estatais quanto aos crimes de trânsito.

Palavras-chaves: Acidentes. Trânsito. Culpa. Dolo. Embriaguez. Mortes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ELEMENTO SUBJETIVO DOS DELITOS: CONCEITOS E CLASSIFICAÇÃO	03
1.1 Conceito doutrinário de elemento subjetivo e sua relevância para a configuração dos delitos..	03
1.2 Distinção entre dolo e culpa e exposição de seus desdobramentos	06
1.3 Dolo eventual, culpa consciente e sua caracterização	11
CAPÍTULO II – DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO	13
2.1 A legislação penal sobre o trânsito.....	13
2.2 Homicídio na direção de veículo automotor e o princípio da especialidade	18
2.3 Embriaguez ao volante: configuração do delito	19
CAPÍTULO III - CONSEQUÊNCIAS PENAIS AO CONDUTOR EMBRIAGADO..	23
3.1 O alargamento do conceito de dolo eventual nos crimes de trânsito	23
3.2 Aplicação do instituto da culpa consciente ao crime de homicídio	27
3.3 Posicionamento dos Tribunais sobre a configuração do delito.....	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia central analisar o que é o elemento subjetivo do tipo penal e, em segundo lugar, a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, uma vez que só depois das referidas distinções se torna possível entender a qual título deve responder o condutor embriagado que pratica homicídio no trânsito.

Enfatizam-se ainda pesquisas realizadas por meio de compilação bibliográfica e escritos de vários autores para a abordagem deste tema. O trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes cujo objetivo principal foi analisar a situação de embriaguez ao volante.

No primeiro capítulo são expostos os conceitos dos principais doutrinadores que se manifestaram acerca deste tema. Apresenta-se as distinções entre dolo e culpa, as caracterizações de culpa consciente e dolo eventual, bem como outros desdobramentos essenciais para a compreensão inicial do assunto.

Em seu segundo capítulo a pesquisa é voltada especificamente para a aplicação desses conceitos na legislação penal. São destacados os delitos de homicídio na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante, bem como o princípio da especialidade.

O terceiro capítulo demonstrou a importância do conhecimento mínimo do assunto. Neste contexto fica evidenciado a dificuldade de aplicação destes conceitos na prática e o posicionamento adotado pelos Tribunais sobre a configuração do delito.

Por fim, é possível analisar a repercussão da bebida alcoólica no subjetivismo do agente, estabelecendo um paralelo entre dolo eventual e culpa consciente.

CAPÍTULO I – ELEMENTO SUBJETIVO DOS DELITOS: CONCEITOS E CLASSIFICAÇÃO

O presente capítulo abordará inicialmente sobre o conceito doutrinário de crime, bem como as definições necessárias para a configuração de um delito. Serão feitas análises sobre o elemento subjetivo dos delitos, e em um segundo plano, as distinções entre dolo e culpa para que se entenda o contexto da legislação acerca do assunto central desta monografia, que é a embriaguez ao volante.

1.1 Conceito doutrinário de elemento subjetivo e sua relevância para a configuração dos delitos

Para que se faça um estudo aprofundado acerca de qualquer assunto que envolva o Direito Penal, é importante, antes de adentrar diretamente ao objeto, conhecer os principais conceitos que servem de alicerce para essa matéria. Uma das bases para este estudo é a Teoria Geral do Crime.

De acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 3.914/1941:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina a pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente. (BRASIL, 1941, *online*)

O Direito Penal Brasileiro adota a bipartição das infrações (gênero), dividindo-as em crime/delito e contravenções penais (espécies). Neste sentido, crime pode ser conceituado de acordo com três aspectos: material, formal e analítico. O material estabelece a essência da conduta em si, enquanto o formal considera como crime tudo aquilo que for apontado pelo legislador como tal (CAPEZ, 2011).

Tratando-se do aspecto formal, o crime é analisado através de uma ótica jurídica que visa definir a sua estrutura. Nessa continuidade, muitos são os doutrinadores que conceituam o delito, mas de acordo com a corrente majoritária, considera-se crime a união de fato típico, antijuridicidade ou ilicitude e culpabilidade (RIOS, 2015).

Existe uma corrente que considera apenas a tipicidade e ilicitude. Capez faz sua análise acerca do assunto, trazendo seu conceito analítico de crime da seguinte forma:

[...] Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para da existência, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito (2011, p. 184).

Para essa teoria bipartida que considera o crime como fato típico e antijurídico, a culpabilidade é observada como mero pressuposto de aplicação e doseimetria de pena. Mesmo com essa distinção, tanto a teoria da bipartição, como a teoria tripartida sofrem diretamente uma influência do que é conhecido como Teoria Finalista (COLHADO, 2016).

Formulada por Hans Welzel na década de 30, conhecida também como Teoria da Ação Finalista ou Teoria Final e adotada no Brasil por muitos penalistas, considera o crime como fato típico. Significa que, de acordo com essa teoria, são analisadas as finalidades do agente com a prática de determinada conduta (EMANUELE, 2007).

Antítese à essa, tem-se a chamada Teoria Causalista ou Causal. Seguindo esta lógica, a conduta do autor é voluntária e produz efeitos no mundo externo. Desta maneira, não se tem associação entre o que é realizado exteriormente com o conteúdo psíquico do agente. Significa que deixa de ser analisada a vontade do indivíduo com relação ao que é praticado por ele, estando formada a maior crítica dos doutrinadores sobre a teoria em questão (TORRES, 2001).

Vale demonstrar ainda que o tipo tem a função de descrever uma conduta ou um comportamento que não são permitidos dentro do Direito Penal, através da sua legislação. Portanto, o conjunto de itens que fazem a descrição das práticas proibidas de forma abstrata pelo Direito Penal constituem o tipo.

A tipicidade, por sua vez, está na resultância de uma ação ocorrida no caso concreto e que, sucessivamente se enquadra no que está previsto em plano abstrato. Isto quer dizer que a tipicidade é o amoldamento da conduta do caso concreto na conduta descrita na previsão abstrada, ou seja, o enquadramento no tipo (FLORENTINO, 2014). Este assunto foi tratado também por Damásio Evangelista de Jesus que concorda com a correspondência de condutas no plano concreto e no plano abstrato para conceituar a tipicidade:

Tipicidade, num conceito preliminar, é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora. Em várias passagens empregaremos a expressão 'tipo legal' não no sentido de crime com todos os seus requisitos (fato típico e antijuricidade), mas sim como o conjunto dos elementos descritivos do delito contidos na norma incriminadora, sobre os quais se faz o juízo valorativo da antijuricidade e da culpabilidade. O mesmo se diga da expressão 'fato típico', que é o fato que se adapta ao modelo legal nos elementos necessários para que se configure a infração penal (2011, p. 300).

Diante de todas as teorias que envolvem o assunto, o crime é o objeto principal. Assim, o foco desse estudo é desmembrado em uma face objetiva e outra, subjetiva. A primeira se volta à delimitação dos elementos necessários para que seja identificado um delito e a última tem como princípio a identificação do ânimo do agente que praticou o ato.

A objetividade, diz respeito aos atos de modo geral. A subjetividade, por sua vez, bem mais complexa, trata da pessoa do agente. Os elementos subjetivos explicam os elementos objetivos, analisando a pretensão do autor e identificando sua intenção quando da prática do fato delituoso (TAVARES, 2010).

São elementos objetivos tudo aquilo que está no mundo exterior: autor da ação, a ação em si ou a omissão, o resultado obtido, o nexos causal e a imputação objetiva. Os elementos subjetivos são interiores, tais como o dolo num modo geral ou os elementos subjetivos especiais (FLORENTINO, 2014).

Nota-se a importância dos elementos subjetivos para caracterizar os delitos e suas peculiaridades. De acordo com a lição de Johannes Wessels:

Encontram-se, antes de tudo, nos denominados 'delitos de intenção', em que uma representação especial do resultado ou do fim deve ser acrescentada à ação típica executiva como tendência interna transcendente; assim, por exemplo, a intenção de se apropriar do ladrão ou assaltante; a intenção de enriquecimento do estelionatário; etc. (1976, p. 68).

Visto que trata-se de um estudo mais profundo por pertencer a um âmbito interno e analisar o campo psíquico-espiritual do autor do ato delituoso, estes elementos são considerados essenciais para a configuração dos crimes dentro do Direito Penal.

1.2 Distinção entre dolo e culpa e exposição de seus desdobramentos

São dois os elementos subjetivos do crime: dolo e culpa. De acordo com a visão causalista, o dolo é caracterizado pela vontade de praticar a conduta típica, sendo o agente consciente de que está realizando uma conduta ilícita. É denominado também de dolo normativo (NUCCI, 2014).

Na Teoria Finalista, o dolo integra a conduta do agente e fala-se em ações ou omissões dolosas constituindo uma característica implícita e definido de forma superficial como a vontade que se tem de concretizar os atributos objetivos do tipo, é querer praticar uma conduta típica. Conhecido dolo natural.

Dentre as duas, a Teoria finalista é a escolhida pela maioria dos doutrinadores. Ainda tratando-se do dolo, merecem destaque outras três teorias. A primeira delas é a Teoria da Vontade, que expõe o dolo como a intenção de praticar um ato que se sabe ser antijurídico, ou seja, tem consciência de ser contra a lei. Para os doutrinadores que defendem esta teoria, é necessário que quem pratica o ato saiba de sua ilicitude e tenha disposição de atingir seus efeitos (JESUS, 2011).

Existe ainda a Teoria da Representação que considera que a simples presunção do resultado já caracteriza o dolo. E por fim, a Teoria do Assentimento,

que não exige que o agente tenha vontade de produzir o resultado, mas que tenha a consciência de que ele seja provável, possível ou certo. Dentre as três, a que é aceita pela doutrina é a Teoria da Vontade (JESUS, 2011).

Há ainda uma diferenciação entre dolo genérico e dolo específico. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

A doutrina tradicional costuma fazer diferença entre o dolo genérico, que seria a vontade de praticar a conduta típica, sem qualquer finalidade especial, e o dolo específico, que seria a mesma vontade, embora adicionada de uma especial finalidade. Dessa forma, nos crimes contra a honra, não bastaria ao agente divulgar fato ofensivo à reputação de alguém para se configurar a difamação, sendo indispensável que agisse com dolo específico, ou seja, a especial intenção de difamar, de conspurcar a reputação da vítima (2014, p. 185)

Para Capez (2011), nos crimes em que não há uma finalidade determinada, ou seja, naqueles em que não são usadas expressões como “com o fim de”, o dolo genérico é aceitável e satisfatório. Ele exemplifica o crime de homicídio, no qual é suficiente que o agente tenha a intenção de ceifar a vida de alguém, independente de qual seja a finalidade especial, ou se há essa finalidade.

Ainda na lição de Nucci (2014, p. 185), devem ser destacadas algumas características do dolo, quais sejam a abrangência a atualidade e a possibilidade de influenciar o resultado. A primeira diz respeito ao envolvimento de todos os elementos objetivos do tipo penal. A segunda considera que o dolo deve existir no momento em que ocorre a ação, nem antes, nem depois. E a última exige que a vontade do autor do ato tenha capacidade de realizar o fato típico.

Ainda são encontradas na doutrina algumas espécies de dolo. Nesse contexto merecem realce a figura do dolo natural e do dolo normativo. No primeiro caso essa naturalidade consiste em uma situação puramente psicológica da vontade do agente, sem que isso dependa da consciência da ilicitude da ação a ser pretendida. Nesse caso, toda simples vontade é considerada dolo. Antítese disso, o dolo normativo exige que essa vontade seja de realizar algo ilícito. Capez assim ensina:

Em vez de constituir elemento da conduta, é considerado requisito de culpabilidade e possui três elementos: a consciência, a vontade e a

consciência da ilicitude. Por essa razão, para que haja dolo, não basta que o agente queira realizar a conduta, sendo também necessário que tenha a consciência de que ela é ilícita, injusta e errada. Como se nota, acresceu-se um elemento normativo ao dolo, que depende do juízo de valor, ou seja, a consciência da ilicitude. Só há dolo quando, além da consciência e da vontade de praticar a conduta, o agente tenha consciência de que está cometendo algo censurável. O dolo normativo, portanto, não é um simples querer, mas um querer algo errado, ilícito (*dolus malus*). Deixa de ser um elemento puramente psicológico (um simples querer), para ser um fenômeno normativo, que exige juízo de valorização (um querer algo errado). Entendemos que a corrente doutrinária que defende o dolo normativo está ultrapassada. Dolo é um fenômeno puramente psicológico, cuja existência depende de mera constatação, sem apreciações valorativas (ou o agente quer ou não). A consciência da ilicitude não é componente do dolo, mas elemento autônomo que integra a culpabilidade (2011, p. 227).

Merece destaque ainda o dolo direto, também conhecido como determinado, segundo o qual o indivíduo visando determinado resultado, se dirige na busca por concretizá-lo através da sua conduta. Jesus (2011) exemplifica esta espécie de dolo com a ação de determinado agente que utiliza de golpes de faca em alguma vítima com o intuito de ceifar sua vida. Assim, tendo a morte como resultado, o dolo direto se efetiva.

O dolo indireto ou indeterminado possui uma divisão em duas formas: dolo alternativo e dolo eventual. No alternativo, o agente tem a previsão de possíveis resultados de uma determinada conduta e deseja alcançar uma outra dessas possibilidades. Já o dolo eventual ocorre quando o indivíduo caminha com a intenção de atingir determinado resultado, porém aceita a probabilidade e assume o risco de que possa alcançar outro, previsto e consequente dessa mesma conduta (CERA, 2011).

Merecendo destaque, há que se falar ainda no dolo de dano e no dolo de perigo. Este pressupõe uma simples vontade de exposição de determinado bem ao perigo de lesão, enquanto aquele dfiz respeito à vontade que o agente possui de efetivar uma lesão a algum bem jurídico. São os casos dos artigos 121 e 155 referentes ao dolo de dano e dos artigos 132 e 133 exemplificando o dolo de perigo, ambos do Código Penal. Alguns doutrinadores se voltam para a caracterização do dolo de primeiro grau e de segundo grau. Nucci assim os diferencia:

O dolo direto de primeiro grau é a intenção do agente, voltada a determinado resultado, efetivamente perseguido, abrangendo os

meios empregados para tanto (ex.: o atirador, almejando a morte da vítima, desfere-lhe certo e fatal tiro); o dolo direto de segundo grau, também denominado de dolo de consequências necessárias, dolo necessário, ou dolo mediato, é a intenção do agente, voltada a determinado resultado, efetivamente desejado, embora, na utilização dos meios para alcançá-lo, termine por incluir efeitos colaterais, praticamente certos. O agente não persegue os efeitos colaterais, mas tem por certa a sua ocorrência, caso se concretize o resultado almejado (2014, p. 186).

Nucci (2014) ainda traz como exemplo o agente que com a intenção de matar, e a pretensão de atingir uma determinada pessoa que se encontra em algum lugar público, programa uma bomba que ao explodir, indubitavelmente matará aquelas pessoas que estarão ao redor. Por mais que este indivíduo não queira atingir essas outras vítimas diretamente, tem por probabilidade o resultado, caso a bomba estoure como arquitetado.

Vale a ressalva de que nos casos de crimes comissivos por omissão, tratando-se de dolo, é necessário que se tenha a devida vontade de omitir determinada ação. Isso significa que mesmo nesses casos, o agente deve querer o resultado e estar consciente de que se encontra naquela situação a qual os efeitos pretendidos sejam produzidos (CAPEZ, 2011).

A culpa, por sua vez, de acordo com a lição de Guilherme de Souza Nucci “é o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado” (NUCCI, 2014).

De acordo com o Código Penal Brasileiro existem três modalidades de culpa, todas previstas no artigo 18, II, desta lei. São elas a imprudência, a negligência e a imperícia. A primeira é definida como um descuido, popularmente falando. É uma conduta ativa, positiva, que foi realizada sem o devido cuidado. Ação comissiva e imprudência acontecem de forma simultânea. Exemplo disso é manejar uma arma de fogo que esteja carregada.

A negligência, ao contrário da imprudência em sua simultaneidade com a conduta, ocorre antes de iniciar a ação. Trata-se de uma omissão, é o descuido mencionado na ocorrência da imprudência, porém, sem ser simultâneo, acontecendo sempre antes da atuação. Exemplo claro de conduta negligente é

deixar arma de fogo ao alcance de crianças. Acerca da negligência, Jesus (2011) considera de forma precisa:

No sentido do Código, ela é a inação, inércia e passividade. Decorre de inatividade material (corpórea) ou subjetiva (psíquica). Reduz-se a um comportamento negativo. Negligente é quem, podendo e devendo agir de determinado modo, por indolência ou preguiça mental não age ou se comporta de modo diverso (2011, p. 186).

Por último, a imperícia consiste na incapacidade, inaptidão, falta de preparo devido ou conhecimento necessário para exercitar alguma função, profissão ou atividade que produza os efeitos da culpa. Estar no exercício de sua atividade típica é uma exigência para a configuração da imperícia. Um clássico exemplo é do médico que amputa órgão do paciência em razão de uma ferida menor. Se fosse um curandeiro, ocorreria a imprudência e não a imperícia, por não se tratar de um profissional (JESUS, 2011).

A doutrina penalista apresenta ainda as espécies de culpa. São elas a culpa consciente e a inconsciente, culpa própria e imprópria e a culpa mediada. A inconsciente ocorre quando o agente não consegue prever aquilo que era previsível enquanto a culpa consciente é aquela que, mesmo prevendo o resultado este agente não o aceita, entendendo que pode evitá-lo (CAPEZ, 2011).

A culpa própria é a conhecida culpa “comum”, onde o indivíduo, não prevendo o resultado previsível, não deseja produzir o resultado ou não assume seu risco. Já a culpa imprópria, ou também chamada culpa por extensão, que se configura quando o resultado é previsto, mas ocorre em algum erro na ação. Um exemplo claro de configuração da culpa imprópria ou culpa por extensão é armar uma emboscada com a finalidade de atirar em um ladrão, mas se enganando por qualquer outro motivo, dispara sobre um terceiro inocente (JESUS, 2011).

Em sua obra sobre a introdução ao Direito Penal, Jesus faz sua consideração acerca da culpa mediata ou indireta:

Fala-se em culpa indireta ou mediata quando o sujeito, determinando de forma imediata certo resultado, vem a dar causa a outro. Ex.: o pai, na tentativa de socorrer o filho, culposamente atropelado por um veículo, vem a ser apanhado e morto por outro. Questiona-se a

existência de culpa do primeiro atropelador pela produção do último resultado. A solução do problema se resolve pela previsibilidade ou imprevisibilidade do segundo resultado. (2011, p. 190).

É importante lembrar também que, de acordo com a doutrina majoritária, existem alguns elementos que caracterizam a culpa de modo geral. São eles a concentração na análise da conduta voluntária do agente, a ausência do dever de cuidado objetivo, o resultado danoso, a previsibilidade ou a imprevisibilidade, no caso de culpa inconsciente, tipicidade e nexos causal.

1.3 Dolo eventual, culpa consciente e sua caracterização

Conforme o estudado neste capítulo, uma das subdivisões da espécie de dolo indeterminado é o dolo eventual. Sua configuração se dá quando o agente, mesmo intencionado a atingir determinado objetivo, assume o risco de que outra consequência seja alcançada.

Esta figura do dolo eventual por vezes se confunde com uma espécie de culpa, a culpa consciente, o que não deve acontecer. Ela se dá quando o agente tem previsão sobre determinado resultado, entretanto, não o aceita, acreditando que de alguma forma ele poderá evita-lo, ou seja, tem a crença de que com suas habilidades poderá impedir. De acordo com os ensinamentos de Nucci, é um assunto que, teoricamente falando, pode ser claramente diferenciado:

Em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade do evento acontecer. Na culpa consciente, ele acredita sinceramente que conseguirá evitar o resultado, ainda que tenha previsto (2014, p. 56).

Isso não acontece com a mesma facilidade na prática, por se tratar de uma distinção complexa. Dessa forma, para ele, a diferenciação se esclarece da seguinte forma: em ambas as situações o agente tem a consciência da possibilidade de atingir um outro resultado, mas na culpa consciente ele, de forma confiante, espera evitar (TAVARES, 2000).

Para concluir, mister se faz destacar que nos crimes graves de trânsito é, atualmente, afastada a culpa consciente e considerada a ocorrência de dolo

eventual. Clássico exemplo está nos acidentes/mortes causados por embriaguez ou alta velocidade. Assim, o condutor que opta por atitudes que alcancem a direção perigosa e que são claramente arriscadas, deve responder por um delito doloso em vez de culposo.

CAPITULO II – DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO

O capítulo a seguir se desenvolverá com o intuito de analisar a legislação penal brasileira acerca dos crimes de trânsito. O objetivo é demonstrar a importância do Direito Penal para regulamentar a conduta dos agentes no trânsito, especialmente na direção de veículos automotores, bem como a configuração de delitos como homicídio e embriaguez ao volante.

2.1 A legislação penal sobre o trânsito

Os delitos cometidos no trânsito são preocupações que rodeiam o mundo inteiro. O trânsito existe para facilitar o transporte das pessoas e mercadorias desenvolvendo viagens, estudos, trabalhos, lazer, e outras atividades das mais diversas espécies. É composto pelas vias, veículos, pessoas, animais e as cargas que são deslocadas de um lugar para outro. Assim, desde o princípio, a sociedade se desenvolve movimentando e transportando os bens necessários para sua sobrevivência (RUFATO, 2010).

Em 1902 com a chegada da indústria automobilística no país, foi regulamentado no Rio de Janeiro a velocidade máxima permitida no Distrito Federal. Nesta época já estava presente a preocupação com a circulação de pessoas e carros no trânsito. Ao longo do tempo muitas foram as atualizações que tinham como objetivo acompanhar os cuidados exigidos pelo trânsito.

Um dos exemplos mais marcantes dessas atualizações que ocorreram ao longo da história do Brasil foi o Decreto Legislativo de nº 4.460 no ano de 1922. Nele

foi regulamentado o limite das cargas, bem como a proibição de circular carros de boi:

[...] o Decreto Legislativo nº 5.141 de 05 de janeiro de 1.927, o qual Crê [sic]2 o Fundo Especial para Construção e Conservação de Estradas de Rodagem Federais; Decreto nº 18.323 de 24 de julho de 1.928, o qual aprovava o regulamento para a circulação internacional de automóveis, no território brasileiro e para a sinalização, segurança do trânsito e polícia das estradas de rodagens; Decreto Lei nº 2.994 de 28 de janeiro de 1.941, sendo o primeiro Código Nacional de Trânsito e logo depois, fora revogado pelo Decreto Lei nº 3.651 de 25 de setembro de 1.941; Decreto Lei nº 3.651 de 25 de setembro de 1.941 fora revogado pela Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1.966; Lei nº 5.970 de 11 de dezembro de 1.973, o qual excluía da aplicação do disposto nos artigos 6º, inciso I, 64 e 169 do CPP, os casos de acidentes de trânsito; Lei 6.174, de 09 de dezembro de 1.974 o qual dispõe sobre a aplicabilidade do disposto nos artigos 12, alínea a e 339, do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidentes de trânsito; Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, o qual dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; Lei 6.813, de 10 de junho de 1.980, o qual vislumbra sobre o transporte rodoviário de cargas; Lei nº 7.092 de 19 de abril de 1.983, o qual cria o Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Bens e fixa condições para o exercício da atividade; Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1.988 o qual aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos; Decreto nº 96.471 de 24 de agosto de 1.990, o qual dispõe sobre a simplificação do registro nacional de transportadores rodoviários de bens; Decreto nº 1.655 de 03 de outubro de 1.993 o qual define a competência da Polícia Rodoviária Federal; Decreto nº 1.777 de 09 de janeiro de 1.966 o qual autoriza o Ministro de Estado a criar as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações (JARI) e também, baixando o respectivo Regimento Interno; Decreto 1.787 de 12 de janeiro de 1.996 o qual dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos [...]. (SARRAF, 2010 *apud* CARNEIRO, 2016 p. 10)

Outras alterações também foram muito importantes para o desenvolvimento da dinâmica do trânsito no Brasil. Em janeiro de 1966 teve a regulamentação do chamado Código Nacional de Trânsito, lei que foi revogada pela publicação do Código de Trânsito Brasileiro em 22 de janeiro de 1997, estabelecendo um padrão nacional de circulação dos veículos ao qual se tem vigorado até os dias atuais.

Ademais, para acompanhar as necessidades e evolução do trânsito e da sociedade, outras leis foram instituídas para atualizar o Código de Trânsito Brasileiro, alterando sua redação. Em 1999, a Lei nº 9.792 cancelou a obrigação de

portar o kit de primeiros socorros nos veículos automotores. Em dezembro de 2001, a Lei nº 10.350 passou a exigir o exame psicológico de maneira periódica para os motoristas profissionais (CARNEIRO, 2016).

Mais um grande marco nas atualizações do CTB se deu em fevereiro de 2006 com a Lei 11.275 revogando a tolerância que se tinha de seis decigramas de álcool por litro sanguíneo quando das realizações dos exames de alcoolemia. Outra alteração considerável feita pela referida lei foi a inclusão de álcool e outras substâncias como agravantes para o crime de homicídio culposo cometido na direção de veículos automotores.

Exemplo recente de atualização do CTB é a Lei nº 13.281 de maio de 2016. Com o desenvolvimento tecnológico e a cultura da utilização do aparelho celular, muitos eram os acidentes de trânsito causados em razão disso. Vários condutores causavam transtornos dirigindo seus veículos por estarem utilizando o celular e, conseqüentemente, deixando de atentar às sinalizações. Assim, a Lei veio para regulamentar que a infração de manusear o aparelho celular na direção de veículo automotor passaria a ser gravíssima (FONSECA, 2016).

Circular em vias públicas e transportar bens/mercadorias é uma ramificação do direito à liberdade ir e vir garantido pela Constituição Federal da República de outubro de 1988:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XV- é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

São garantidos ainda pela Constituição Cidadã em seus artigos 6º, 22 e 23 o direito social de transporte, a competência legal que a União possui para legislar sobre trânsito e transporte, e o dever de garantir a segurança em trânsito. Desta forma, tudo que ocorre no trânsito é regulamentado pela Lei nº 9503 de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Fica evidente a tamanha importância de se disciplinar sobre essa matéria que é de interesse de todas as pessoas sem quaisquer distinções (IYUSUKA, 2017).

Acerca dessas garantias é importante considerar que no Brasil não é oferecido o necessário para que as pessoas circulem de maneira segura. Isso é um dever do Estado, suas entidades e dos agentes responsáveis pela formação de condutores e pedestres conscientes, bem como a devida estrutura para que todos estejam protegidos ao desfrutar de seu direito de ir e vir. Ademais, fica obrigado ainda por disciplinar essas questões com leis e normas eficazes que resguardecem os cidadãos neste âmbito.

Além da Constituição Federal e do Código de Trânsito Brasileiro, incumbe também ao Código Penal e ao Código de Processo Penal disciplinar acerca dos crimes cometidos no trânsito. Significa que existem infrações de trânsito administrativas e civis, como por exemplo aquelas que por consequência geram a suspensão da carteira de motorista, multas dos mais variados valores ou ainda apreensão de veículos (FONSECA, 2017).

Entretanto, há ainda infrações que possuem natureza mais grave, ou seja, são os crimes de trânsito que acarretam em um processo judicial criminal. Sobre a legislação penal que disciplina os crimes de trânsito, o próprio CTB em seu artigo 291 expressa:

Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Trata-se de um assunto de extrema relevância dentro do Direito Penal uma vez que a ocorrência de crimes de trânsito tem sido cada vez mais comum. Segundo a Organização Mundial da Saúde esses delitos são encarados como uma epidemia em todo o planeta. Já no que diz respeito ao Brasil, a situação é tão grave que o país há três anos é apontado como o campeão mundial de violência no trânsito. São dados alarmantes que refletem diretamente nas alterações da legislação competente.

De acordo com a OMS, a violência no trânsito é a primeira das causas de morte entre jovens na faixa etária de 15 a 29 anos. Por esse motivo de tamanha preocupação a ONU declarou oficialmente que o período de 2011 a 2020 é a

Década de Ações para Segurança Viária, com o objetivo de diminuir consideravelmente os números de acidentes, feridos e vítimas da violência ou infrações de trânsito (VIVIANI, 2015).

O assunto é tema de grandes debates já que é motivo de tantos transtornos e causa tantas vítimas no Brasil. Sobre isso, objetivamente considera Holden Caulfield:

A violência no trânsito é responsável pela terceira maior causa de óbitos no Brasil, ficando atrás apenas das mortes decorrentes de doença do coração e do câncer. Os principais motivos para essa alta taxa são: conduzir veículos sob o efeito de álcool ou de entorpecentes e a imprudência dos motoristas de trafegar em velocidades acima das permitidas, sendo que a impunidade contribui para que a prática continue fazendo novas vítimas [...]. Um segundo ponto que contribui para agravar ainda mais o problema é que no nosso país não existe educação escolar sobre o assunto [...]. As pessoas devem crescer sabendo que os acidentes de trânsito causam diversos problemas, tanto para o poder público: gastos com medicamentos, equipes médicas, internações, bem como para as vítimas: invalidez, sequelas e traumas familiares (2018, *online*).

No geral os considerados crimes de trânsito são praticados na direção do veículo automotor. Os mais incidentes e mais graves são o homicídio na direção de veículo, lesão corporal, omissão de socorro, dirigir sem habilitação e embriaguez ao volante. Como mencionado anteriormente, estes crimes serão julgados mediante o processo jurídico criminal e são cada vez mais comuns nas varas criminais de todo país (VIVIANI, 2015).

Em casos de acidente de trânsito que não ocorra na direção de veículo automotor, o Código de Trânsito Brasileiro não é aplicável. Um clássico exemplo é o atropelamento de um pedestre por um motociclista em razão de desrespeito às sinalizações por parte do pedestre. Havendo lesões para o motociclista, o cidadão que não observou aos sinais, deve responder criminalmente pela lesão culposa que está prevista no Código Penal (GONÇALVES, 2010).

Os crimes de trânsito como um todo geram consequências muito graves ao corpo social no geral, afetando diretamente também as entidades governamentais e o Estado Democrático de Direito. Deve-se apurar com urgência os

fatores que causam esses problemas e desenvolver projetos para que sejam resolvidos. A notória ineficácia dos meios legais precisa imediatamente ser solucionada e a legislação penal é uma das principais armas para combater esse transtorno tão prejudicial à sociedade.

2.2 Homicídio na direção de veículo automotor

O Brasil, como mencionado, é um dos países com maior índice de vítimas do trânsito. É ainda um país que tem os carros como paixão e, ao se falar em veículo automotor, é comum que a primeira referência seja o carro. Entretanto, é importante mencionar os conceitos do Código de Trânsito Brasileiro:

Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I, páginas 90 e 95, respectivamente:

AUTOMÓVEL- veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, inclusive o condutor [...].

VEÍCULO AUTOMOTOR- todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico). (BRASIL, 1997, *online*)

É essencial entender os conceitos do Código de Trânsito Brasileiro para que seja feita a identificação do tipo penal que, nesse caso, exige a condução de veículo automotor para configurar o crime de homicídio no trânsito. Assim, a vida é o bem tutelado e o sujeito ativo é o condutor do veículo. Não há que se falar nesse tipo penal sem que haja a presença desses elementos básicos e, para completar a análise, vale a ressalva de que o condutor ser ou não habilitado é indiferente.

Nesse contexto, se faz essencial destacar também o chamado princípio da especialidade. Este princípio norteador do Direito Penal existe para resolver um aparente conflito entre as normas. A especialidade confirma que a norma especial tem prevalência sobre a regra geral, ou seja, se duas normas estiverem conflitando sobre determinado conteúdo, predomina aquela norma que possui todos os elementos da norma geral, porém, acrescenta determinados detalhes. Isso evita o chamado *bis in idem*, isto é, preserva um duplo julgamento pelo mesmo crime (SCHIAPACASSA, 2009).

Sobre a importância do princípio da especialidade e sua aplicação prática no Processo Penal, segue o julgamento do TJ-SC:

APELAÇÃO CRIMINAL. DUPLO HOMICÍDIO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DA LEI 9.503/97. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM VIRTUDE DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, QUE POR SER MAIS BENÉFICO, ERA DE INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS SOLUCIONADO PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. Os crimes cometidos na direção de veículo automotor após o advento do Código de Trânsito Brasileiro são por ele regulados em face do princípio da especialidade. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA CUMULATIVAMENTE COMINADA COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Cominando a lei, cumulativamente, para a prática do delito definido no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro a pena privativa de liberdade e a suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor, não dispõe o juiz de arbítrio no concernente à respectiva aplicação, cuja obrigatoriedade decorre do imperativo comando da norma (TJ-SC - ACR: 448678 SC 2009.044867-8, Relator: Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 04/12/2009, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. de Timbó)

O julgado exposto demonstra que partir do advento do CTB, os crimes que ocorrem na direção de um veículo automotor são por ele regulamentados em razão deste princípio. Ocorre que quando um único fato admite inicialmente a aplicação de uma pluralidade de normas, a lei especial deve derrogar a lei geral. Logo, de acordo com o princípio da especialidade, quando há um conflito de matéria entre o Código Penal (norma geral) e o Código de Trânsito Brasileiro (norma especial), prevalece esta.

2.3 Embriaguez ao volante: configuração do delito

Em razão da promulgação do Código de Trânsito Brasileiro, algumas condutas foram tipificadas como crimes cometidos na direção de um veículo automotor. Uma delas e que é tema de vários debates na atualidade é a embriaguez ao volante. Trata-se de um crime considerado de mera conduta, ou seja, para sua configuração exige apenas que o condutor esteja na direção de um veículo automotor sob efeito de álcool.

Este delito está regulamentado no artigo 306 do CTB, tendo como sujeito passivo a segurança da coletividade bem como a vida das pessoas que estão expostas ao perigo:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou; II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora. § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3º O CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (BRASIL, 1997, *online*)

No Brasil, por uma questão de aceitação cultural e social, é muito comum o consumo de bebida alcóolica. É uma cultura antiga que, com o crescimento das indústrias e produção em série se tornou ainda mais comum. O álcool é uma droga lícita, entretanto, representa alta periculosidade para o trânsito. Muitas são as vítimas da mistura de álcool e direção no Brasil e por isso as legislações se preocupam em regulamentar o assunto, objetivando a segurança de pedestres e condutores.

A ingestão de álcool causa visíveis e comprovadas alterações e sensações no ser humano, contudo, muitas pessoas ainda não estão suficientemente conscientizadas da gravidade disso. O consumo do álcool somado à condução de veículos é sinônimo de muitos riscos nas vias públicas. Nos últimos anos é possível acompanhar pela mídia e os meios de comunicação a enorme quantidade de casos de mortes envolvendo motoristas embriagados e seus consequentes descuidados (SANNINI NETO, 2012).

Toda a problemática que envolve este tema é motivo de muitos debates na atualidade. O Estado é responsável por tutelar a vida dos cidadãos e garantir a sua segurança. No trânsito não é diferente, por isso a necessidade de desenvolver

projetos de conscientização com relação ao álcool na direção de veículos automotores e a atualização da legislação objetivando acabar com essa instabilidade e a redução desse crime de trânsito.

Das várias alterações que aconteceram no Código de Trânsito, a última envolvendo essa temática passará a vigorar no mês de abril de 2018. Trata-se da Lei nº 13.546 de dezembro de 2017 que traz como alteração a reclusão de cinco anos em caso de homicídio se o condutor causador da morte estiver sob a influência de álcool (Art. 302, § 3º). No caso da lesão corporal, havendo constatação de ingestão de álcool, configura a lesão grave ou gravíssima sendo punição a reclusão de dois a cinco anos (CUNHA, 2017).

A nova redação recebe várias críticas e é assunto de muitos debates entre os juristas em todo o país. Sobre isso, o professor Rogério Sanches Cunha opina:

Antes de mais nada, uma nota: Percebe-se uma vez mais que a introdução de nova legislação tratando com o devido rigor graves condutas que têm se multiplicado revela a defasagem de determinadas penas cominadas no Código Penal. O homicídio culposo cometido sob a influência de álcool passa a ter pena mínima de cinco anos, ao passo que o homicídio doloso do art. 121 do CP tem pena mínima de apenas seis anos. Na lesão corporal a desproporcionalidade é ainda maior, pois, no Código Penal, a lesão dolosa de natureza grave tem pena mínima de um ano e a gravíssima é apenada com no mínimo dois anos; na nova disciplina do CTB, a lesão culposa grave ou gravíssima cometida sob a influência de álcool é apenada com no mínimo dois anos. Estas novas penas nos crimes de trânsito, dada a relevância da lesão aos bens jurídicos que se busca tutelar, são adequadas, mas revelam a necessidade de uma análise profunda de determinadas reprimendas cominadas no Código Penal, cujas disposições, em muitos casos, não têm garantido a devida retribuição a condutas de alta gravidade (CUNHA, 2017, *online*).

Com o acréscimo do parágrafo em questão ao artigo 302 do CTB, observa-se a figura do homicídio culposo qualificado e, no caso do artigo 308, inaugura-se a lesão corporal culposa qualificada. Assim, nota-se a preocupação com a alta periculosidade da influência do álcool na direção dos veículos automotores. A punição é bem mais severa do que a prevista para o homicídio culposo, com a pena privativa de liberdade sendo a reclusão de cinco a oito anos.

Acerca da lesão corporal foi acrescentado ao artigo 308 a parte “ou ainda de exibição de perícia em manobra de veículo automotor”. Isso faz referência às “exibições” no trânsito de manobras radicais, situações de perigo e afins, gerando dessa forma risco à coletividade. Quando dessa conduta a consequência for a lesão corporal e se ficar constatado que o condutor ingeriu bebida alcóolica, o caso se agrava (GIRÃO, 2017).

Com essa análise, fica claro que a sensação de impunidade causa uma grande insegurança social e jurídica. A falta de conscientização dos condutores com relação aos riscos que oferecem sob influência do álcool na condução de seus veículos, traz a necessidade de constante alteração nos dispositivos legais. Sugere-se que o aumento das penas faça com que essa realidade mude. A fiscalização e educação no trânsito ainda deixam a desejar, entretanto, resta aguardar para concluir se com a entrada em vigor da norma mais severa, o número de vítimas e transtornos no trânsito diminuem como se tem esperado.

CAPITULO III – CONSEQUÊNCIAS PENAIS AO CONDUTOR EMBRIAGADO

O capítulo a seguir se desenvolverá com o intuito de expor as consequências penais as quais se submete o motorista que conduz qualquer veículo automotor em estado de embriaguez. Analisa-se ainda o conceito de dolo eventual, no que tange aos crimes de trânsito, bem como a aplicação do instituto da culpa consciente em caso de crime de homicídio no trânsito. Por fim o posicionamento dos Tribunais Brasileiros sobre o referido delito.

3.1 O alargamento do conceito de dolo eventual nos crimes de trânsito

Cumpra-se primeiramente apresentar o conceito de dolo, onde Capez (2011) que adota um conceito finalista, esclarece que o dolo é a vontade do indivíduo, ou seja, a consciência que ele tem de realizar os elementos constantes de um tipo legal. Mais claramente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar uma conduta, seja ela certa ou errada.

No Direito Penal Brasileiro, o dolo encontra-se conceituado no artigo 18, inciso I, do Código Penal. Fica definido que o crime na modalidade dolosa, isto é, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, seguindo esse raciocínio, tem princípio, em sua composição a presença de um elemento intelectual e o desejo de realizar o ato como formadores da ação típica.

A consciência, diga-se, seria o elemento intelectual do dolo, que é representado pelo conhecimento das circunstâncias do fato típico. Isso significa que

a situação fática em que se encontra o agente não exige o conhecimento potencial ou refletido do fato, e sim o conhecimento das circunstâncias presentes e futuras do tipo objetivo, de modo que se não houver consciência não se pode falar em dolo (SIGAUD, 2012).

Nesse sentido, o aspecto volitivo (desejo) consiste na vontade dirigida, alcançada pelo conhecimento de realizar um tipo objetivo. É querer o resultado danoso previsto, de modo que essa vontade deve ser incondicionada, bem como capaz de influenciar o fato. Vale dizer que tal vontade deve ser exteriorizada, sendo que o agente deve, no mínimo, iniciar a conduta, pois se o fato ficar na esfera mental do agente seu comportamento será irrelevante. (SIGAUD, 2012)

Para que o agente seja enquadrado na modalidade de crime danoso, é necessário que estejam presentes os elementos da consciência (conhecimento do fato que constitui a ação típica) e vontade (elemento volitivo de realizar esse fato) na situação. Ressalta-se que a consciência do autor deve referir-se a todos os componentes do tipo, prevendo ele os dados essenciais dos elementos típicos futuros, em especial o resultado e o processo causal (NUCCI, 2011).

No entanto, a vontade, como já fora explanado, consiste em resolver executar uma ação típica, estendendo-se também a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base à sua decisão de praticá-la. Insta mencionar que o dolo abrange também os meios empregados e as consequências secundárias de sua atuação (NUCCI, 2011).

Em relação às espécies de dolo temos o dolo direto e o eventual, ambos se encontram expressos no artigo 18 do CP. O dolo direto é aquele em que o agente quer o resultado representado como fim de sua ação. Aqui a vontade desse indivíduo é dirigida à realização do fato típico. No dolo direto adota-se a teoria da vontade (CAPEZ, 2011).

Já no dolo eventual o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. O agente aqui não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age, ou seja, percebe que

é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza. O Código Penal adota a teoria do consentimento, segundo a qual o sujeito não leva em conta a possibilidade do evento previsto, agindo e assumindo o risco de sua produção. (WIDAL, 2013)

Neste sentido, vale esclarecer que nos delitos de trânsito, em especial nos casos que resultam em homicídios, ocorre uma tendência de enquadrar tais fatos na figura do dolo eventual. Isso fica evidenciado pela falsa impressão de que com este enquadramento ocorrerá a prevenção, bem como diminuir a impunidade que ronda esses delitos (SIGAUD, 2012).

Ressalta-se que os crimes de trânsito têm tratamento legal previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro, qual seja a Lei 9.503/97, recentemente alterada pela Lei 12.760/12, esta última conhecida popularmente como “Lei Seca”. Em razão da periodicidade com que ocorrem acidentes no trânsito, causados muitas vezes em razão de embriaguez ou direção perigosa, houve uma preocupação do legislador em dar mais rigor às regras regentes do trânsito (PEREIRA, 2014).

Foi trazida então uma mudança significativa no artigo 306, da lei supra citada, no que diz respeito a caracterização de embriaguez, onde deve ser constatado alteração psicomotora decorrente do uso do álcool ou substância análoga. Se faz necessário que além da prova de alcoolemia (bafômetro), faça-se prova de que aquela substância provocou alteração psíquica significativa no condutor do veículo que o incapacitou de dirigir sem causar risco a si mesmo ou à outrem (PEREIRA, 2014).

Levando em conta a mudança mencionada, cumpre ressaltar que a antiga Lei (9.503/97), previa que para a caracterização de embriaguez ao volante era necessária apenas a constatação da concentração alcóolica, além do limite tolerado (6 decigramas de álcool por litro de sangue). Dessa forma, o condutor não era obrigado a realizar o teste do bafômetro.

Ademais, o crime de homicídio culposo no trânsito não possui agravante para casos de embriaguez, desde a revogação do inciso V do artigo 302, pela

Lei 11.705/08. Desta forma, aos casos de homicídio no trânsito, só seria possível a punição agravada com a cumulação dos artigos 302 (homicídio culposo) e 306 (embriaguez) do CTB (PEREIRA, 2014).

Nesse sentido, porém, caso haja o concurso do delito presente no artigo 302 (dano), tal ação absolverá a conduta presente no artigo 306, impedindo assim a cumulação de ambos os crimes. Em casos de morte no trânsito, causadas supostamente por embriaguez do condutor, tem sido recorrente a aplicação do dolo eventual, para incriminar na forma dolosa o agente causador da morte e aumentar sua punição.

Como fora reconhecido, dolo é a vontade de praticar determinado crime. Aqui tem que estar presente o elemento do desejo/intenção no resultado do agente, porém, no dolo eventual prevalece a aceitação do possível resultado de uma conduta. Significa que o agente prevê o resultado, tem ciência do dano, no entanto não tem vontade direta do resultado (NUCCI, 2011).

Com a teoria do dolo eventual que tem sido aplicada, o condutor de veículo que ingere a bebida alcoólica ou outra substância que altera sua capacidade psicomotora, ou que dirige em alta velocidade, apesar de não ter a vontade de cometer homicídio, sabe que poderia causá-lo e assume todos os riscos conscientemente. Assim, aplicado o dolo eventual, o crime deixa de ser tratado pelo Código de Trânsito Brasileiro, que não admite crimes dolosos, e passa a ser imputado ao agente o homicídio doloso, na forma do artigo 121 do CP, cumulado com o artigo 18, I, ou, a lesão corporal seguida de morte, prevista pelo artigo 129, § 3º, do mesmo diploma (PEREIRA, 2014).

Importante esclarecer que na aplicação do dolo eventual aos homicídios de trânsito, há um grande perigo de injustiça, isto porque, os crimes de trânsito devem ser tratados pela legislação especial, ou seja, não pelo o Código Penal Brasileiro. Segundo, porque no que diz respeito ao dolo eventual, afirma-se que o indivíduo está sob o efeito de álcool, ou que dirige em velocidade acima do permitido, assumindo então neste caso o risco de matar alguém, colocando

também sua vida em risco, ficando totalmente claro presentes os elementos da consciência e aceitação.

A punição ao condutor que causa acidente com vítima, deve sim ser aplicada, mas para tanto, a legislação de trânsito deve ser alterada, para tratar de agravantes nas situações específicas como embriaguez, direção perigosa e outros casos. O que não é aceitável, e causa enorme insegurança jurídica, é o desvirtuamento do dolo eventual para classificação do crime de trânsito como doloso sob a frágil afirmação de que há a consciência e aceitação do resultado pelo agente. Para que se alcance a justiça puramente, devem ser analisadas todas as circunstâncias do crime, bem como ser respeitada a legislação aplicável, até superveniência de novas alterações (PEREIRA, 2014).

3.2 Aplicação da culpa consciente ao crime de homicídio

É de fundamental importância entender o crime na modalidade culposa. É aquele cujo resultado não é querido ou aceito pelo agente, mas que, previsível, seja proveniente de inobservância dos deveres de cuidado (imprudência, negligência ou imperícia). É o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ser evitado (SANCHES, 2015).

Para a configuração de crime na modalidade culposa, e importante mencionar que alguns elementos devem estar presentes, no caso concreto, vejamos (SANCHES, 2015, p. 161):

- a) Conduta humana voluntária: O fato se inicia com a realização voluntária de uma conduta de fazer ou não fazer. O agente não pretende praticar um crime nem quer expor interesses jurídicos de terceiros a perigo de dano. Falta, porém, com o dever de cuidado exigido pela norma;
- b) Resultado involuntário: É imprescindível que o evento lesivo jamais tenha sido desejado ou acolhido pelo agente;
- c) Nexos de causalidade: Somente a ligação, através da previsibilidade, entre a conduta do agente e o resultado danoso pode constituir o nexos de causalidade no crime culposos, já que o agente não deseja a produção do evento lesivo;
- d) Tipicidade: Deve haver atenção a este ponto, por quanto o crime culposos precisa estar expressamente previsto no tipo penal. Ex: não existe menção, no art. 155 do CP, à culpa, de forma que não há 'furto culposos';

e) Previsibilidade objetiva: É a possibilidade de prever o resultado lesivo, inerente a qualquer ser humano normal. Ausente a previsibilidade, afastada estará a culpa, pois não se exige da pessoa uma atenção extraordinária e fora do razoável;

f) Ausência de previsão: É necessário que o sujeito não tenha previsto o resultado. Se o previu, não estamos no terreno da culpa, mas do dolo. O resultado era previsível, mas não foi previsto pelo sujeito. Daí falar-se que a culpa é a imprevisão do previsível;

g) Inobservância do cuidado objetivo: Ocorre quando o agente deixa de seguir as regras básicas de atenção e cautela, exigíveis de todos que vivem em sociedade. Essas regras gerais de cuidado derivam da proibição de ações de risco que vão além daquilo que a comunidade juridicamente organizada está disposta a tolerar [...]

Salienta-se ainda que existem as modalidades de crime na forma culposa. A imprudência é a prática de um fato perigoso, como por exemplo dirigir em alta velocidade em via movimentada. A Negligência, por sua vez, é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado. Ocorre quando se deixa arma de fogo ao alcance de uma criança.

Por último, a imperícia, que é a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão, ou seja, consiste na incapacidade ou falta de conhecimento necessário para o exercício de determinado ato. Claro exemplo do médico que deixa de tomar as cautelas devidas de assepsia em uma sala de cirurgia, demonstrando sua nítida inaptidão para o exercício profissional, situação que provoca a morte do paciente (JESUS, 2011).

Do mesmo modo que ocorre nos delitos dolosos, a doutrina é majoritária no sentido de que existem duas espécies de culpa, quais sejam, a culpa consciente e culpa inconsciente. Em síntese, a culpa inconsciente é aquela decorrente de ação praticada sem a previsão do resultado, este que deveria ser objetivamente previsto. Já na culpa consciente, também chamada culpa com previsão, o agente não obstante faça previsão do resultado, confia sinceramente que ele não irá ocorrer; espera sinceramente que conseguirá evita-lo (MELO; SILVA, 2014).

Com relação ao dolo eventual e a culpa consciente, a grande diferença está na presença de um elemento subjetivo, que é a vontade do agente. Em ambos os casos o resultado da conduta é previsto, contudo, no dolo eventual, aceita-se o resultado, embora esse não seja o seu objetivo. A culpa consciente ocorre quando

o agente tem a certeza de que o resultado não ocorrerá ou que poderá evitá-lo, mas age de forma a ensejá-lo. Um não pode ser confundido com o outro, pois no dolo eventual o agente aceita o resultado, pouco importando se o resultado vier a acontecer (DASSAN, 2017).

No que diz respeito a culpa consciente, nos crimes de homicídio praticado em âmbito de trânsito, esclarece que para a esfera penal duas hipóteses são abertas neste caso. O art. 121, CP ou o art. 302, CTB:

Art. 121, CP Matar alguém:

Penas - reclusão, de seis a vinte anos.

Art. 302, CTB Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (BRASIL, 1997, *online*)

Se, no caso concreto, o autor do crime teve a intenção ou assumiu o risco de provocar o resultado e o dolo eventual ficar constatado, o crime deixa de ser tratado pelo CTB e o agente responderá por homicídio doloso do art. 121 do Código Penal, com pena de seis a vinte anos de reclusão. O processo passar a seguir o rito especial do Tribunal do Júri (crimes dolosos contra a vida), nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d da Constituição Federal (DASSAN, 2017).

Se ficar evidenciado a culpa consciente, o agente responderá por homicídio culposo no trânsito nos termos do art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, com pena de dois a quatro anos de detenção e segue o rito ordinário comum nos termos do Código de Processo Penal. Para a ocorrência do delito tipificado no referido artigo é necessário que o agente não tenha provocado o resultado de maneira intencional e que tenha ocorrido na direção de veículo automotor (DASSAN, 2017).

Diante do exposto, resta evidente a dificuldade de se aplicar os institutos jurídicos no caso concreto. Sendo assim, é necessário entrar no íntimo do agente para conseguir demonstrar se este foi, de fato, indiferente com a produção do resultado lesivo ou não, para assim identificar qual dos supracitados aplicar no caso de homicídio, num eventual acidente de trânsito (BITERCOURT, 2013).

Diante da dificuldade de qual dos institutos (dolo eventual ou culpa consciente) aplicar no caso concreto, vale lembrar que o nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do *in dubio pro reo*, portanto, em eventual dúvida no decorrer do processo, este deve ser decidido de forma mais favorável ao réu. Caso o agente venha a ser processado pelo crime doloso, havendo dúvidas acerca do elemento subjetivo, a infração penal deve ser desclassificada para sua modalidade culposa (DASSAN, 2017).

3.3 Posicionamento dos Tribunais sobre a configuração do delito

Muito se tem discutido recentemente acerca do posicionamento dos Tribunais Brasileiros, no que tange a caracterização quase que automática do dolo eventual. A discussão se volta para o que diz respeito aos crimes de homicídios praticados na direção de veículo automotor por condutores sob o efeito de bebida alcoólica.

Ocorre que tal discussão se torna calorosa pelo fato de que os Tribunais Brasileiros estão aplicando automaticamente o instituto do dolo eventual nos casos de homicídio, em um acidente de trânsito, caso fique constatado que o condutor conduzia o veículo sob efeito de álcool ou qualquer outra substância que diminua sua capacidade mental. No entanto, ressalta-se que nos crimes de trânsito, via de regra, são aplicados o instituto da culpa, respeitando as modalidades da imprudência, negligência e imperícia

Neste sentido, vejamos o posicionamento Tribunal de Justiça da Bahia:

DIREITO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. MERA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PREVISTO. TIPLICIDADE FORMAL [...] NÃO FAZ SENTIDO PUNIR UMA CONDUTA, AINDA QUE TÍPICA E CULPÁVEL, MAS IRRELEVANTE DO PONTO DE VISTA PENAL. SEGUNDO O PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE, NÃO BASTA PRATICAR O ATO DESCRITO NA NORMA PENAL, É NECESSÁRIO TAMBÉM OFENDER O BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, QUE NO CASO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE É A SEGURANÇA VIÁRIA. NA QUESTÃO, APESAR DE DIRIGIR SOB EFEITO DE ÁLCOOL, ESSA

CONDUTA DO RECORRIDO NÃO LESIONOU O BEM JURIDICAMENTE TUTELADO NA NORMA PENAL QUE A TIPIFICA. [...] (RESE 0154343-2/2009/BA, Rel. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO, Primeira Câmara Criminal, julgado em 09/11/2010).

Observa-se, no que tange a referida, que a discussão está no elemento subjetivo da conduta do indivíduo, a fim de caracterizar a forma dolosa ou culposa com que a conduta do agente foi direcionada. Nota-se que tal conjuntura era digna de acolhimento pelo magistrado, uma vez que, aquele que conduz o veículo sob o efeito do álcool estaria, notadamente, assumindo o risco de causar um acidente resultante em morte (CHOMPANIDIS, 2015).

O certo é que mesmo que presente no caso concreto a constatação de embriaguez do condutor, tal fato não poderá servir de parâmetro único para a convicção do magistrado. Devem-se conter informações claras e suficientes que identifiquem o elemento do dolo eventual na conduta do agente, ou seja, nas provas apresentadas, aferir os elementos presentes na conduta do condutor de modo que não seja levado em conta somente o estado de embriaguez do agente.

Diante disso, alguns doutrinadores observam que ainda que houvesse o flagrante de desrespeito às normas de trânsito pelo agente, não se poderia concluir que o agente tinha plena consciência de que poderia produzir o resultado lesivo, assumindo o risco de causar a morte de um condutor ou pedestre. É o voto do Eminentíssimo Relator Desembargador George Lopes Leite, da 1ª Turma Criminal do TJDF (CHOMPANIDIS, 2015, *online*):

É inconcebível que a interpretação dessas normas penais fique submetida à ditadura da mídia, conforme a repercussão do caso perante uma opinião pública marcadamente sugestionada pela imprensa. Não se pode aceitar que, por uma questão de política criminal circunstancial, a doutrina sedimentada ao longo dos anos seja desconsiderada ao singelo pretexto da necessidade de aplicar pena mais severa, na vã ilusão de que isso resultará na diminuição da violência no trânsito. Não cabe ao Poder Judiciário usurpar a competência do legislador, que é atribuir à conduta a sanção adequada, sob pena de violação aos princípios da especialidade e legalidade. [...] (Reclamação 20100020036755RCL/DF, 1ª Turma Criminal, Rel. Des. George Lopes Leite, julgado em 03/09/2010).

Diante das palavras do Desembargador percebe-se que o mesmo baseou seu voto com base exatamente na tese apresentada e defendida acima de que

apesar do agente ter ingerido bebida alcoólica e por ventura se envolver em acidente de trânsito, e neste haver o evento morte, não deveria afirmar que houve consentimento. Este posicionamento se encontra cada vez mais superado na doutrina e jurisprudência.

Nota-se que nos homicídios consequentes de acidentes com veículo automotor, envolvendo o estado de embriaguez no volante, o agente, via de regra, responderia a título de culpa consciente. Esse entendimento tem sido superado e cada vez menos compreendido diante da preocupação com a segurança de condutores e pedestres (CHOMPANIDIS, 2015).

Todavia, apesar da linha diferenciadora entre o dolo eventual e a culpa consciente na doutrina e jurisprudência, e o favorecimento pelo dolo eventual pela maioria de juristas e cidadãos, observa-se, que os referidos institutos guardam até hoje grande discussão ante a tendência difundida na jurisprudência brasileira em aferir automaticamente o dolo eventual, quando configurada a embriaguez do condutor.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa permitiu a conclusão da importância teórica e prática do conhecimento dos elementos subjetivos que norteiam o indivíduo que comete crimes na direção de veículos.

De modo geral, toda a sociedade ao longo de sua história sofre gravíssimas consequências em razão dos delitos que envolvem álcool e veículos automotores. Isso pode ser verificado pela quantidade de fatalidades constatadas todos os dias. Nota-se que a complexidade desse assunto resulta diretamente na dificuldade prática da busca por uma aplicação justa das modalidades identificadas nesse estudo.

Além disso, fica evidente que a responsabilização objetiva está cada vez menos aceita e mais afastada, uma vez que o agente deve ser julgado e responder por tudo que comete de forma consciente. Isso significa que não é correto basear-se apenas no resultado atingido. Ocorre que a análise mais profunda do âmbito interno do agente e seu campo psíquico-mental vem sendo considerada cada vez mais relevante. Estes elementos são essenciais para a configuração dos crimes dentro do Direito Penal, incluindo legislação, doutrina e jurisprudência.

Sendo assim, foi possível constatar através dessa pesquisa que, diante dos problemas enfrentados no trânsito em virtude da embriaguez de muitos condutores, a legislação competente está cada vez mais rigorosa. No mesmo sentido, em virtude da necessidade de acabar com as fatalidades causadas por essa situação, Tribunais também estão cada vez mais inflexíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 08 mai. 2018.

_____. **Código de Trânsito Brasileiro**: Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. **Código Penal**. Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Reclamação nº 2010 00 2 003675-5. 1ª Turma Criminal. Relator George Lopes Leite**. Brasília, DF. Disponível em < <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=3&PGATU=1&l=20&ID=62220,74149,15452&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em 09 mai. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Recurso em Sentido Estrito nº 2009 01 1 081095-8. 2ª Turma Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati**. Brasília, DF. Disponível em< <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=2&PGATU=1&l=20&ID=62220,74149,15452&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em 09 mai. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Recurso em Sentido Estrito nº 0154343-2/2009. 1ª Câmara Criminal. Relator Abelardo Virgínio de Carvalho**. Salvador, BA. Disponível em< http://www7.tjba.jus.br/site/popup_servicos.wsp?tmp.id=155>. Acesso em 09 mai. 2018.

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNEIRO, Luis Felipe Chiesorin. **Crimes de Trânsito e as alterações do Código de Trânsito Brasileiro atinentes à embriaguez na condução de veículo automotor**. Curitiba, 2016.

CAULFIELD, Holden. **Os impactos da violência no trânsito brasileiro**. 2018. Disponível em: <<https://www.projetoedacao.com.br/temas-de-redacao/os-impactos-da-violencia-no-transito-brasileiro/os-impactos-da-violencia-no-transito-brasileiro->

3/6f1a4f6060>. Acesso em: 9 mar. 2018.

CERA, Denise Cristina Mantovani. Qual a distinção entre dolo direto, dolo eventual, culpa consciente e culpa inconsciente?. **LFG**. 2011. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110328182141540. Acesso em 03 dez 2017.

CHOMPANIDIS, Marcella Guimarães. **Homicídio praticado na direção de veículo automotor, sob a influência do álcool: dolo eventual ou culpa consciente?**. 2015. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,homicidio-praticado-na-direcao-de-veiculo-automotor-sob-a-influencia-do-alcool-dolo-eventual-ou-culpa-conscien,53259.html>>. Acesso em 07 mai. 2018.

COLHADO, Junyor Gomes. Conceito de crime no Direito Penal Brasileiro. **JUS. COM. BR**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 28 nov 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 13.546/17: Altera disposições do Código de Trânsito Brasileiro. **Meu site jurídico**, 2017. Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2017/12/20/lei-13-54617-altera-disposicoes-codigo-de-transito-brasileiro/>. Acesso em: 12 mar. 2018.

DASSAN, Moira Caroline. **Um estudo sobre a aplicação do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de trânsito**. 2017. Disponível em < <https://moiradassan1.jusbrasil.com.br/artigos/456090450/um-estudo-sobre-a-aplicacao-do-dolo-eventual-e-da-culpa-consciente-nos-crimes-de-transito>>. Acesso em 06 mai. 2018.

EMANUELE, Rodrigo Santos. Teorias da Conduta no Direito Penal. **Direito Net**. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3538/Teorias-da-conduta-no-Direito-Penal>. Acesso em: 29 nov 2017.

FLORENTINO, Bruno. Tipo e tipicidade, tipo objetivo e tipo subjetivo. Dolo e culpa. **Jusbrasil**. 2014. Disponível em: <https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/183249818/tipo-e-tipicidade-tipo-objetivo-e-tipo-subjetivo-dolo-e-culpa>. Acesso em: 29 nov 2017.

FONSECA, Gustavo. **O que você deve saber sobre os crimes de trânsito do CTB**, 2017. Disponível em: <https://doutormultas.com.br/crimes-de-transito/>. Acesso em: 8 mar. 2018.

GIRÃO, Marcos. Atualização do Código de Trânsito Brasileiro- Lei nº 13.546/2017: Importantíssimas Mudanças. **Estratégia Concursos**, 2017. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/atualizacao-codigo-de-transito-brasileiro-e-lei-no-13-546-2017/>. Acesso em: 12 mar. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. Coleção Sinopses Jurídicas. 7 ed. Saraiva. São Paulo, 2010.

IYUSUKA, Mayke Akihyto; PINHEIRO, Rinaldo da Silva. Aplicação do direito penal nos crimes de trânsito com vítima. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 162, jul

2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19136&revista_caderno=3>. Acesso em 9 mar 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELO, Luiz Guilherme Neves; SILVA, Jorge Afonso Neves Anaice. **A aplicação do dolo eventual e da culpa consciente no crime de homicídio no trânsito**. 2014. Disponível em < http://portal.estacio.br/docs%5Crevista_estacao_cientifica/09.pdf>. Acesso em 09 MAI. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2011.

_____. **Manual de Direito Penal**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Diferença entre dolo direto e indireto, culpa consciente e inconsciente. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/311975967/diferenca-entre-dolo-direto-e-indireto-culpa-consciente-e-inconsciente>. Acesso em: 01 dez 2017.

PEREIRA, Samantha Braga. **Aplicação de dolo eventual nos crimes de homicídio no trânsito**. 2014. Disponível em < <https://samantinhab.jusbrasil.com.br/artigos/113732645/aplicacao-de-dolo-eventual-nos-crimes-de-homicidio-no-transito> >. Acesso em 07 mai. 2018.

RIOS, Eduardo Higino. Teoria Geral do Crime. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <https://eduhrios.jusbrasil.com.br/artigos/322515360/teoria-geral-do-crime>. Acesso em: 29 nov 2017.

RUFATO, Carlos. **Vidas em Trânsito**, 2010. Disponível em: <http://vidasemtransito.blogspot.com.br/2010/06/qual-importancia-do-transito-para-as.html>. Acesso em: 7 mar. 2018.

SANCHES, Rogerio. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 3 ed. Salvador. Editora Jus Podivm. 2015.

SANNINI NETO, Francisco. Embriaguez ao volante e morte no trânsito. **Conjur**, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mar-11/embriaguez-volante-morte-transito-crime-culposo-ou-doloso>. Acesso em: 12 mar. 2018.

SARRAF, Omar Heni. Infrações e penalidades; suas causas e efeitos no contexto da legislação de trânsito. Edição 752, **Boletim Jurídico**, 2010. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=2132> . Acesso em: 7 mar. 2018.

SCHIAPACASSA, Luciano Vieiralves. O que se entende por princípio da especialidade (lex derogat generali)? **LFG**. 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/943253/o-que-se-entende-por-principio-da-especialidade-lex-specialis-derogat-generalis-luciano-vieiralves-schiapacassa>. Acesso em: 11 mar. 2018.

SIGAUD, Bruno de Medeiros. **Dolo Eventual em casos de embriaguez ao volante**. 2012. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/brunomedeirossigaud.pdf>. Acesso em 09 mai. 2018.

TAVARES, Ana Maria Gautério. Os elementos subjetivos do tipo e os limites fronteiriços entre o dolo eventual e a culpa consciente. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XII, n. 83, 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8832. Acesso em: 01 dez 2017.

_____, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TJ-SC - **ACR: 448678 SC 2009.044867-8**, Relator: Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 04/12/2009, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. _____, de Timbó. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8372372/apelacao-criminal-acr-448678-sc-2009044867-8>. Acesso em: 11 mar. 2018.

TORRES, Douglas Dias. Consuta- O causalismo e o finalismo. **Direito Net**. 2001. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/361/Conduta-O-causalismo-e-o-finalismo>.

VIVIANI, Vitor. **Crimes no Código de Trânsito Brasileiro**- Lei n. 9503/97, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em: 10 mar. 2018.

WIDAL, Marcio. **Espécies de Dolo**. 2013. Disponível em <<https://marciowidal.wordpress.com/2013/12/15/especies-de-dolo/>>. Acesso em 08 mai. 2018.